



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069475-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que são agravantes ANA ZAPATA ADVOCACIA SOCIEDADE UNIPESSOAL e ANA CAROLINA SILVA DE CARVALHO ZAPATA, é agravado WPP DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2069475-38.2025.8.26.0000
Comarca: Santo André
Agravantes: Ana Zapata Advocacia Sociedade Unipessoal e outra
Agravado: Wpp do Brasil Participações Ltda.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita em ação de tutela cautelar antecedente, sob alegação de ausência dos requisitos necessários.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a agravante, uma sociedade unipessoal, faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando a alegação de insuficiência de recursos financeiros.

III. Razões de Decidir

3. O Novo Código de Processo Civil revogou dispositivos da Lei nº 1060/50, exigindo prova inequívoca de insuficiência de recursos para concessão da gratuidade judiciária a pessoas jurídicas.

4. A agravante apresentou documentos comprovando parcos rendimentos anuais, demonstrando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, conforme exigido pelo art. 98 do CPC e pela Súmula 481 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita a pessoas jurídicas exige prova inequívoca de insuficiência de recursos. 2. Documentos apresentados pela agravante comprovam a necessidade do benefício.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 98, caput; art. 99, § 3º; art. 1072, III.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 481.

VOTO Nº 42.330

Agravo de instrumento tirado em face de r. decisão de fls. 173/174, que em autos de ação de tutela cautelar antecedente, indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita por estarem ausentes os requisitos autorizadores da medida.

Alega a agravante, em breve síntese, que faz jus a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois demonstrou que a empresa unipessoal auferiu parcos rendimentos, e para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não é necessário caráter de miserabilidade da Agravante, pois, em princípio, a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Recurso processado, com efeito suspensivo.

Não houve intimação da parte contrária para apresentar contraminuta porque sequer integrou a lide e dispensadas as informações por tratar-se de matéria estritamente de direito.

É o relatório.

O agravo merece provimento.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que, com o advento do Novo Código de Processo Civil, diversos dispositivos da Lei nº 1060/50 (quais sejam: art. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17) foram revogados (art. 1072, III, NCPC). Como consequência, não mais subsiste a pretérita exigência de apresentação de simples declaração de hipossuficiência para que haja a concessão da gratuidade judiciária.

O deferimento dos benefícios da justiça gratuita é hoje disciplinado pelo art. 98, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, o qual é claro ao dispor que "*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*" (grifei).

Muito embora não exista óbice à concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, certo é que tal medida possui caráter excepcional e deve haver demonstração, de modo inequívoco, que não reúne condições financeiras de arcar com as despesas processuais, inclusive porque sua dificuldade financeira não se presume.

Aliás, a prova da impossibilidade financeira deve vir juntamente com o pedido, não sendo necessária a abertura de prazo para juntada de novos documentos.

Nesse sentido o enunciado da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Isso porque, a declaração de hipossuficiência da pessoa jurídica não goza de presunção *iuris tantum*, eis que o art. 99, § 3º, do CPC/2015 apenas faz referência à declaração feita pela pessoa natural.

É certo que para a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas, não basta a leitura de singela declaração de pobreza, deve fazer prova da atual e real dificuldade financeira em arcar com as despesas processuais, o que não ocorreu no caso em epígrafe.

No caso dos autos, a agravante é uma sociedade unipessoal, alegação de hipossuficiência foi corroborada pelos documentos colacionados a fls. 30/60, que comprova parcos valores de transferência de rendimentos anuais à única sócia no importe de R\$ 27.000,00.

Tais elementos indicam que a agravante realmente não dispõe de renda ou patrimônio para custear as despesas do processo.

Assim, considerando a inexistência de qualquer elemento a desacreditar os fatos e documentos apresentados pela agravante, de rigor o deferimento da gratuita processual em seu favor.

Neste diapasão, conclui-se que a r. decisão recorrida deve ser reformada, pois presentes os requisitos à assistência judiciária gratuita, tendo-se em vista que, atualmente, a empresa não tem condições de enfrentar as despesas do processo sem o seu prejuízo, inevitável a concessão do benefício pretendido.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator